



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.110 - RJ (2017/0129569-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
AGRAVANTE : JOSE WELINGTON DE ARAUJO LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP
AGRAVANTE : ROBERTO FAGGIAN
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ183697
AGRAVADO : VALDEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647
INTERES. : LUCAS DA COSTA BASTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA.

1. "Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei 11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." (EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.110 - RJ (2017/0129569-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Hamilton Leandro Saldanha contra a seguinte decisão, de lavra da Presidência desta Corte:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/09/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 24/10/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Os recorrentes afirmam que houve intimação eletrônica do acórdão local no dia 22 de setembro de 2016, que ocorreu tacitamente apenas no dia 2 de outubro de 2016, como certificado à fl. 607 (e-STJ), daí porque o recurso especial seria tempestivo.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do recorrido pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.110 - RJ (2017/0129569-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DA SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE SE REJEITA. BENS INTANGÍVEIS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS.

Apuração de haveres de sócio dissidente.

Cerceamento de defesa que se rejeita. Perícia contábil que se baseou, exclusivamente, em documentos adunados ao feito.

Dispensável o acompanhamento dos trabalhos pelos assistentes técnicos.

Descabido o pleito dos sócios remanescentes de consideração nos cálculos, apenas, do último balancete aprovado. Correta a utilização de um critério diferenciado de avaliação do ativo da pessoa jurídica, denominado “balanço de determinação”, considerando que a sociedade, que continuará em atividade com os sócios remanescentes, permanecerá se beneficiando de seus bens intangíveis, cujo valor deve ser espelhado nas cotas do sócio dissidente.

RECURSO DESPROVIDO.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 465 e 474 do Código de Processo Civil.

Em que pese, de fato, haver certidão de intimação eletrônica dando conta de que a mesma teria ocorrido, tacitamente, no dia 2 de outubro de 2016, há certidão de intimação por publicação no diário da justiça estadual no dia 22 de setembro à fl. 585 (e-STJ).

Nessas hipótese, entende o Superior Tribunal de Justiça que conta-se da referida publicação a intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. INTIMAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de origem foi publicada em 27/10/2016, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolizado no Tribunal de origem em 6/12/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, mesmo excluindo os feriados nacionais dos dias 2 e 15 de novembro 2017 e o ponto facultativo do dia 14 de novembro de 2017.

2. Frise-se que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1097323/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a última, porquanto a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419/2006 dispõe que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017)

Irremediável, pois, a intempestividade do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0129569-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.112.110 /
RJ

Números Origem: 00015584420068190017 20050170005044 201724501544

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
AGRAVANTE : JOSE WELINGTON DE ARAUJO LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP
AGRAVANTE : ROBERTO FAGGIAN
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ183697
AGRAVADO : VALDEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647
INTERES. : LUCAS DA COSTA BASTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMILTON LEANDRO SALDANHA
AGRAVANTE : JOSE WELINGTON DE ARAUJO LINS DA SILVA
AGRAVANTE : LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP
AGRAVANTE : ROBERTO FAGGIAN
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ183697
AGRAVADO : VALDEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ081647
INTERES. : LUCAS DA COSTA BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.